



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414247

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125727-61.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVANTE: EDSON TADEU BUOROAGRAVADO: BANCO DO BRASIL
S/A.COMARCA: RIO CLARO**

MM. JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 72 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ora Agravante.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que os documentos juntados nos Autos são suficientes a demonstrarem a insuficiência de recursos da Parte Agravante.

Aduz que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família.

Discorre acerca do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Colacionou diversos Julgados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

É o breve Relatório.

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária, passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” ajuizada por “EDSON TADEU BUORO” em face de “BANCO DO BRASIL S/A.”, objetivando, em suma, a revisão contratual, com a restituição dos valores pagamos indevidamente

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, o Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fl. 13), afirmando ser pobre na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acepção jurídica do termo.

Neste íterim, o Agravante é aposentado pelo INSS (por tempo de contribuição), e inobstante tenha recebido benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 3.374,66 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), não se pode olvidar que o Agravante conta com diversos empréstimos consignados que são descontados de seu benefício, conforme se depreende dos documentos de fls. 54/64 (Autos de Origem), por outro lado, os extratos bancários apresentados nos Autos não registram movimentação expressiva de valores (fls. 65/71 dos Autos de Origem), não havendo notícias de que detenha outras fontes de renda.

No mais, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada das declarações do ora Agravante.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Além disso, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Neste sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravo de Instrumento. Decisão recorrida determina juntada de documentação suplementar para análise do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da autora. Provimento. Decisão reformada. 1. **Devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração e também não está elegível como destinatária da obrigação legal de entregar periodicamente declaração de rendimentos ao fisco. Incumbe à Parte adversária, oportunamente, impugnar o estado de hipossuficiência alegado pelo Autor. Inexistência de elementos capazes de caracterizar "fundadas razões" para o indeferimento do benefício. Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. 2. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº. 2122137-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, d.j. 22/03/2018) (grifos nossos).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir ao Agravante a gratuidade processual pleiteada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora